DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1994

relativa à participação financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína clássica na Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/189/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/77/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1993, ocorreram focos de peste suína clássica no território da Alemanha; que o aparecimento desta doença constitui um sério perigo para os suínos da Comunidade; que, a fim de colaborar na rápida erradicação desta doença, é oportuno prever uma participação financeira da Comunidade;

Considerando que, logo que a presença da peste suína clássica foi oficialmente confirmada, as autoridades alemãs tomaram as medidas adequadas, nomeadamente as previstas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE; que tais medidas foram notificadas pelas autoridades alemãs;

Considerando que estão reunidas as condições para o benefício da participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em relação aos focos de peste suína clássica ocorridos na Alemanha nos meses de Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1993, a Alemanha pode obter uma participação financeira da Comunidade. Esta participação financeira é fixada em:

— 50 % das despesas suportadas pela Alemanha a título de indemnização dos proprietários pelo abate e, se for caso disso, destruição dos suínos e dos seus produtos,

— 50 % das despesas suportadas pela Alemanha a título da limpeza, desinsectização e desinfecção das explorações e do equipamento,

— 50 % das despesas suportadas pela Alemanha a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e do equipamento contaminados.

Artigo 2º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida mediante apresentação dos documentos comprovativos.

2. A Alemanha deve enviar os documentos comprovativos no prazo de seis meses a contar da notificação da presente decisão.

Artigo 3º

A Comissão acompanhará a evolução da situação relativamente à doença. Se, devido a essa evolução, tal se revelar necessário, será adoptada, nos termos do nº 4 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE, uma nova decisão.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO nº L 36 de 8. 2. 1994, p. 15.